

PUBLICADO

Extrema, 18 / 05 / 2021

LEI Nº 4.349

DE 18 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre a Implantação de Prontuário Eletrônico de paciente na rede pública municipal de saúde.”

Autoria: Vereador Dr. Lucio Mauro Chiaperini, Vereadora Tamara Martiniuk e a Vereadora Telma Aparecida Maciel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA – MG, João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído a implantação do Prontuário Eletrônico de Paciente na Rede Pública Municipal de Saúde e em unidades de saúde privadas conveniadas com o Poder Público Municipal de Extrema.

Art. 2º- O Prontuário Eletrônico, trata do artigo 1º desta lei deverá ser identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente ou Cadastro de Pessoa Física (CPF).

I - Na hipótese de o paciente não possuir seu número do SUS, a unidade de saúde providenciará a matrícula do mesmo para abrir o Cadastro no SUS e do Prontuário Eletrônico do Paciente.

Art. 3º - O Prontuário Eletrônico de Paciente deverá ser utilizado em hospitais, clínicas e consultórios médicos em geral, para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receituários e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art. 4º - O processo de digitalização dos prontuários físicos para os prontuários eletrônicos deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei. Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018. (dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistema informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente).



I - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como seu registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde, serão admitidos nos termos da lei.

II - O envio de resultados, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento prévio ao SUS.

Art. 5º - Os procedimentos por meio eletrônicos nos citados art. 3º e 4º desta Lei, serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma de ser regulamentada por norma específica.

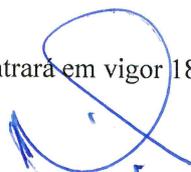
Art. 6º - O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros dos pacientes, das comunicações e dos sistemas nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

I - Fica terminantemente proibido a divulgação a terceiros de informações do paciente, sem autorização prévia deste, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 7º - As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 8º - A regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico necessário ao seu fiel cumprimento, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no Art. 6º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 180 após sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

